

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 16/95**

de 1 de Junho

**Aprova bonificação de juros para empréstimos, com garantia do Estado, contraídos por associações sem fins lucrativos**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os empréstimos contraídos por associações sem fins lucrativos que promovam actividades económicas, com impacte internacional e relevante interesse público, fora dos grandes centros urbanos podem beneficiar de bonificação de juros, se tiverem sido objecto de garantia do Estado.

Art. 2.º As bonificações de juros são suportadas pelo Orçamento do Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 3.º A percentagem da bonificação, calculada com base na taxa de referência criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, é definida, caso a caso, por despacho do Ministro das Finanças, não podendo exceder metade daquela taxa.

Aprovada em 20 de Abril de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 15 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 126/95**

de 1 de Junho

O Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, criou o Corpo de Segurança Pessoal, unidade especial integrada com o Corpo de Intervenção e o Grupo de Operações Especiais num comando único.

Deste modo, torna-se necessário alterar o regime da gratificação a que tem direito o pessoal do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública, por forma a equipará-lo ao daquelas unidades especiais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O pessoal do Corpo de Segurança Pessoal previsto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro, que presta serviço de segurança pessoal junto de altas entidades nacionais e estrangeiras, tem direito à gratificação mensal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 148/89, de 8 de Maio, nos mesmos termos em que é atribuído ao Corpo de Intervenção e ao Grupo de Operações Especiais.

2 — A gratificação referida no número anterior conta para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do ar-

tigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, sendo sujeita aos descontos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 127/95**

de 1 de Junho

O presente diploma tem como objectivo transpor para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 90/604/CEE e 90/605/CEE, do Conselho, ambas de 8 de Novembro, que alteram as Directivas n.ºs 78/660/CEE, de 25 de Julho, e 83/349/CEE, de 13 de Junho, relativas respectivamente às contas anuais e às contas consolidadas das sociedades comerciais. Estas últimas directivas foram acolhidas pelo direito interno através dos Decretos-Leis n.ºs 410/89, de 21 de Novembro, e 238/91, de 2 de Julho.

A alteração introduzida pela Directiva n.º 90/605/CEE, de 8 de Novembro, consiste fundamentalmente em alargar o campo de aplicação das contas anuais e contas consolidadas às sociedades em nome colectivo e em comandita simples sempre que todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades de responsabilidade limitada, ou seja, sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas, enquanto a Directiva n.º 90/604/CEE, de 8 de Novembro, permite que as contas anuais e as consolidadas possam ser publicadas também em ecus.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, em conformidade com os aditamentos constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

1 — .....

2 — A empresa-mãe e todas as suas filiadas são empresas a consolidar, de acordo com o presente diploma, sempre que a empresa-mãe esteja constituída:

a) Sob a forma de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções;